

A INESGOTABILIDADE DO SENTIDO E A INAFSTABILIDADE DO TODO

Raimundo Bezerra Falcão*

Germana Parente Neiva Belchior**

RESUMO

Viver é interpretar constantemente. Desde que o homem existe, dotado de razão, ele conhece e interpreta um objeto cognoscível, por meio de condutas que serão determinadas pelos valores. A interpretação revela-se como a atividade ou o simples ato de captação do sentido. Sentido este que é livre e mutável, pois o palco de sua criação é o pensamento. Percebe-se, dessa forma, que o fundamento filosófico da hermenêutica é a inesgotabilidade do sentido, pois se ele fosse uno e fixo, não haveria motivo algum para se procurar, num conjunto imenso opções, a solução mais conveniente. No âmbito da ciência jurídica, o direito torna-se jungido à própria hermenêutica, na medida em que sua existência, enquanto significação, depende da concretização ou da aplicação da norma em cada caso julgado. Ainda na mesma linha, a interpretação não pode ser feita a contento se não levar em conta o todo, devendo ser realizada em termos intrínsecos e extrínsecos. A norma jurídica é parte integrante do ordenamento jurídico, integrando-o. Seu estudo isolado, entretanto, não se mostra adequado. A norma está para a parte, assim como o ordenamento jurídico está para o todo. Isso se deve pelo fato de que o direito vai muito além daquilo que está explícito na norma. E é exatamente por isso que o intérprete não pode ficar adstrito a ela, olvidando-se do grande mundo que é o sistema jurídico. A norma pretende trazer segurança jurídica, o que não implica que se alcance a justiça. Cabe ao intérprete, pois, considerando a inesgotabilidade do sentido e a inafastabilidade do todo, buscar conciliar a segurança e a justiça, valores máximos do Estado Democrático de Direito.

* Livre-Docente em Filosofia do Direito pela Universidade Federal do Ceará - UFC. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Professor de Hermenêutica Jurídica Constitucional do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. Professor de Filosofia do Direito do curso de graduação em Direito da UFC. Advogado. Membro Efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros; do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional; do Instituto dos Advogados do Ceará; da Academia de Ciências Sociais do Ceará e da Academia Cearense de Retórica. Ex-presidente da OAB/CE.

** Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Advogada. Especialista em Direito e Processo Trabalhista pela Faculdade Christus – Fortaleza. Professora de Hermenêutica Jurídica e Aplicação da Lei, do curso de graduação em Direito da Faculdade Christus – Fortaleza.

PALAVRAS CHAVES: CONHECIMENTO; SENTIDO; INESGOTABILIDADE; INTERPRETAÇÃO; HERMENÊUTICA; TODO; INAFASTABILIDADE.

ABSTRACT

Living is all about interpreting. As soon as the individual exists and is a rational creature, he/she recognizes and interprets cognoscible objects through behaviours to be determined by values. Interpretation is the activity or simple action of captivating meaning. Meaning is free and changeable, as thought is the setting where it is created. In this sense, the philosophical foundation of hermeneutics is the inexhaustibility of meaning, as, if it was steady and sole, there would be no reason at all to search, among a set of choices, the most convenient solution. Inside juridical sciences, Law is closely tied to hermeneutics, as its existence, as meaning, depends on the effectiveness of norms in each judgement. In the same sense, interpretation cannot be duly done if the whole situation is not considered, taking into account its intrinsic and extrinsic aspects. Juridical rule is part of a juridical order and, therefore, its isolated study is not appropriate. Rule is part, whereas the juridical order is the whole. This is related to the fact that Law goes far beyond the expressions of the rule and, exactly for this reason, the interpreter cannot restrict its activity to the words existing in the text of the rule, overlooking a juridical universe that is far broader. Rule intends to promote juridical safety, which does not mean, however, that promoting justice is not anymore a goal. The role of the interpreter is, taking into account the inexhaustibility of meaning and the impossibility of disregarding the totality, to harmonize safety and justice, top values of a democratic State organized under the rule of Law.

KEY-WORDS: KNOWLEDGE; MEANING; INEXHAUSTIBILITY; INTERPRETATION; HERMENEUTICS; TOTALITY; INELUCTABILITY.

INTRODUÇÃO

Viver é interpretar constantemente. Desde que o homem existe, dotado de razão, ele conhece e interpreta um objeto cognoscível, por meio de condutas que serão determinadas pelos valores. É imprescindível, pois, analisar os elementos constitutivos do processo de conhecimento, para então compreender a interpretação, e, por conseguinte, a hermenêutica.

A interpretação revela-se como a atividade ou o simples ato de captação do sentido. Todo fundamento filosófico da hermenêutica gira em todo do estudo do sentido. Eis a questão: teria razão de ser a interpretação se o sentido fosse uno e fixo?

No âmbito da ciência jurídica, o direito torna-se jungido à própria hermenêutica, na medida em que sua existência, enquanto significação, depende da concretização ou da aplicação da norma em cada caso julgado.

A norma jurídica é parte integrante do ordenamento jurídico, integrando-o. Insta analisar se seu estudo isolado, enquanto parte, mostra-se adequado à luz do sistema jurídico.

O presente artigo pretende, pois, analisar, por meio da teoria do conhecimento, a inegostabilidade do sentido como premissa filosófica da hermenêutica e a idéia de sistema, ou seja, do todo, para se alcançar uma interpretação conveniente à luz do Estado Democrático de Direito.

1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TEORIA DO CONHECIMENTO

Sempre que se tem um ato de conhecimento, é inafastável a presença de três elementos necessários: o *eu* que conhece, a *atividade* que o eu cognoscente desenvolve e o *objeto* a que se dirige a atividade desenvolvida. Por conta disso, é que o conhecimento é formado por uma tríade: sujeito, atividade e objeto. A relação dos três entre si é que dá origem ao conhecimento.

1.1 O sujeito cognoscente

O sujeito é aquele ser dotado de razão. A racionalidade, portanto, é característica do eu cognoscente, daquele que observa, interage com o objeto por meio de uma atividade.

Por conta disso, o sujeito capaz de promover o conhecimento é o ser humano, pelo fato de ser o único dotado de racionalidade, ou seja, por agir com razão, com consciência, por um ato volitivo. Os animais, em geral, comem, bebem, capturam as presas, fogem de um ataque etc., tudo isto é por meio de uma programação da natureza ou por estímulos externos e não pela razão. Os cachorros, por exemplo, quando treinados, fazem coisas que nos levariam a pensar que eles podem participar de um ato de conhecimento. Eles chegam a olhar para o objeto, pegar um osso, fingir-se de morto, dentre outros, mas tudo é uma questão de treino à base de estímulo, não um conhecimento propriamente dito, pois não há racionalidade, consciência, vontade. Os

animais irracionais são programados pela natureza ou são estimulados externamente, como pelo homem.

Nessa linha, manifesta-se Joaquim Salgado:

como ser racional que é, o homem é o único que pode criar projetos, representar (fazer presente duas vezes; a coisa está no sinal, na mente, no significado e fora) algo que não está neste tempo (agora) ou neste espaço (aqui), e antecipa o que não ocorreu, ou mesmo o que não existe. As representações de tudo o que está em volta do homem, fá-las este por idéias, interiorização da coisa no pensamento.¹

Um caso interessante é o bebê que, logo que nasce procura imediatamente a mama para se alimentar. Trata-se também de programação da natureza, pois o homem, ao nascer, ainda não possui a razão formada, sendo tudo por conta do inconsciente, atuando independentemente da vontade do bebê.

A mente é formada por duas partes: consciente e inconsciente. Quando dormimos, o inconsciente vem à tona, às vezes sonhamos coisas que nunca imaginamos e não conseguimos entender o porquê. Logo que acordamos, o nosso inconsciente está perdendo espaço para o consciente, mas ainda assim ele continua agindo. Tanto é que, muitas vezes, no momento em que acordamos nos lembramos de um sonho de forma tão real que não sabemos se ele realmente aconteceu ou não. Com algum tempo, quando estamos despertando, que o consciente está totalmente ativo, o sonho passa a ser esquecido, ficando como se fosse uma lembrança cada mais tênue, até cair no inconsciente e desaparecer para sempre de nossa memória consciente.

1.2 A atividade no conhecimento

Segundo Hessen, “na acção o objecto não determina o sujeito, mas sim o sujeito ao objecto. O que se altera não é o sujeito, mas sim o objecto. Aquele já não se conduz receptiva, mas sim espontânea e activamente, enquanto que este se conduz passivamente”.²

A atividade pode ser definida como tudo o que o sujeito cognoscente, comandado pela mente, desenvolve para interagir com o objeto. É o olhar, o pensar, o imaginar, o correr, sentir, o falar, o comer, o sentar, o ler... Em suma, é a ação do sujeito para conhecer o objeto cognoscível.

1.3 O objeto cognoscível

¹ SALGADO, Joaquim Carlos. Princípios hermenêuticos dos direitos fundamentais. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*. v. 20, n. 3, p. 17-18, jul./set. 1996.

² HESSEN, Johannes. *Teoria do Conhecimento*. Tradução de António Correia. 8. ed. Coimbra: Coimbra, 1987, p. 29.

Não há como imaginar o eu sem objeto ou o objeto sem o eu. Ambos encontram sua onticidade num processo de mútua referência, ou seja, pela presença recíproca de um perante o outro. Dessa forma, para haver um conhecimento, o eu que conhece ou busca conhecer, há de se defrontar com o objeto cognoscível. Enquanto um não se põe ante o outro, numa relação de reciprocidade, não há como sequer pensar-se na ocorrência de um processo de conhecimento. A presença do objeto cognoscível é indispensável.

Afinal, o que é o objeto, peça fundamental para que o sujeito cognoscente dele se aperceba, de forma consciente, a fim de que haja a possibilidade de um conhecimento? Ou, em outras palavras, o que é o objeto, esse ser sem o qual o eu não capta sentido algum? Sem o objeto, o eu não vê a si mesmo, na medida em que o eu só pode ser sentido quando ele é sujeito cognoscente e objeto cognoscível. Aliás, para alguém me ver, para se tocar, raciocinar acerca de si mesmo, captar algum sentido de si próprio, precisa fazer de si mesmo seu objeto cognoscível.

De acordo com o filósofo alemão Hesse:

a correlação entre sujeito-objecto só é inseparável dentro do conhecimento, mas não em si mesma. O sujeito e o objeto não se esgotam no seu ser de um para o outro, pois têm além disso um ser em si. Este consiste, para o objecto, naquilo que ainda existe de desconhecido nele. No sujeito encontra-se naquilo que ele é além do sujeito cognoscente. Pois, além de conhecer, o sujeito sente e quer. Deste modo, o objecto deixa de o ser quando sai da correlação, ao passo que o sujeito, agora isolado, deixa de ser sujeito cognoscente.³

Definimos o objeto como sendo “tudo aquilo que pode ser termo da atividade consciente do eu que conhece, isto é, do sujeito cognoscente”.⁴ É objeto todo ser a respeito do qual se possa tecer ou elaborar um juízo lógico. Nesse sentido, até o próprio ser de eu determinado ou de um certo sujeito cognoscente pode ser objeto do conhecimento desse mesmo eu.

O objeto, entretanto, pode assumir as mais variadas formas. Desde seres ínfimos, como vírus, a grandiosos, como uma estrela, ou enormes, como uma galáxia; imensos como o universo. Da mesma forma, são objetos seres intangíveis, como o sentimento ou o pensamento, até outros de concretude agressiva, como a pedra ou o chumbo. Da serenidade ao tumulto. Da vida à morte. Deus e demônio. Verdade e erro. Ignorância e saber. Tudo é objeto.

³ HESSEN, op. cit., p. 29.

⁴ FALCÃO, Raimundo Bezerra. *Hermenêutica*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 14.

Por conta disso, da infinidade de objetos que possamos imaginar, e nem mesmo assim chegaríamos ao infinito, é que, influenciados por Cossio, dividimos os objetos de conhecimento em quatro classes, denominando de *ontologias regionais*. São assim chamados pelo fato de cada classe formar uma região distinta, um conjunto de seres que apresentam características iguais. Diferem entre si tão-somente naquilo que têm de qualitativo, mas não no que é inerente à sua natureza.⁵

Deve dizer respeito o objeto, ente (ontos), a uma teoria (logos) comum possível, o que o faz pertencer, juntamente com outros, a um grupo, a uma mesma região. Por isso, a denominação de ontologias regionais.

1.4 O Direito como objeto cultural

Objeto cultural é toda alteração que o homem faz na natureza, agregando-lhe um sentido. Existe no tempo e no espaço, assim como na experiência sensível, ou seja, permite a captação de sentidos. É completamente aberto a valorações, as quais entram diretamente na composição de sua ontologia. Seja de forma positiva ou negativa, o valor está na essência dos objetos culturais, de uma feita que eles nada mais são de que um sentido que o homem agrega aos objetos naturais.

O Direito é, sem dúvidas, um objeto cultural, pois constitui na alteração da natureza humana para dar-lhe um sentido de convivência pacífica entre os homens. É uma alteração que o homem traça à sua própria conduta, limitando, em níveis externos, a liberdade inerente à natureza humana.

Diz-se que a norma é objeto cultural formal, na medida em que é forma cultural de expressão. Além de ser formalmente cultural, a norma também exprime um conteúdo cultural, que se efetiva por meio da linguagem.

Interessante destacar que, no século XVIII e início do século XIX, no auge do positivismo jurídico, o direito se limitava à norma, e esta, por sua vez, estava adstrita à lei, que se caracterizava pelas regras. O direito era o conjunto de normas, de regras jurídicas, a fim de permitir a segurança das relações jurídicas e controlar o abuso do Estado. Era o formalismo que perpetuava.

No entanto, com o relativo abandono do pragmatismo no final do século XIX e início do século XX, entra em cena a idéia de valor que alcança também o direito. Atualmente, período pós-positivista, a norma jurídica é formada não só por

⁵ As ontologias regionais são os objetos ideais, objetos naturais, objetos culturais e objetos metafísicos. Para uma análise mais profunda acerca do tema, remetemos à leitura da nossa obra. FALCÃO, Raimundo Bezerra. *Hermenêutica*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 14-18.

regras, mas também por princípios, contendo e exprimindo valores. Atentemos-nos para o fato de que não só a norma-princípio emana valores, mas também a norma-regra, só que de forma diversa. O conteúdo axiológico de uma regra é bem menor do que de um princípio, já que os valores, seguindo os ditames clássicos, são fatores que determinam a conduta humana. A estrutura fechada da regra não permite uma análise valorativa tão grande como ocorre com a estrutura aberta e abstrata dos princípios.

Nesse passo, considerando a atual fase pós-positivista, do direito por regras e princípios, cujos conteúdos se manifestam por valores, podemos caracterizar aqui o valor como sendo um objeto cultural secundário ou derivado, já que emana da norma jurídica, que é um objeto cultural primário.

Qual a modificação da natureza, afinal, que ocorre no caso da norma jurídica? A racionalidade consiste na aptidão que o ser humano tem de eleger suas próprias alternativas de conduta. Ou seja, ele tem a capacidade de escolher, por livre-arbítrio, o comportamento consciente a ser seguido. Por isso, a norma jurídica destina-se a tolher, limitar essa aptidão para ser livre, ou essa capacidade de escolha, modificando, dessa forma, a natureza humana. E, por conseguinte, se modifica a natureza, por ação humana, dando-lhe um novo sentido, produz-se cultura. O Direito, portanto, é objeto cultural.

2 HERMENÊUTICA, INTERPRETAÇÃO E SENTIDO

2.1 Conhecimento e interpretação

Como já visto, na formação do conhecimento temos três elementos: o sujeito cognoscente, o objeto cognoscível e a atividade. Sujeito este que só pode ser o homem, único ser dotado de razão, que realiza a conduta tendo como fator determinante o valor, a fim de atingir determinado objeto. O valor⁶ é, pois, o fator determinante da conduta, preexistindo ao objeto. Satisfeitos esses requisitos, temos o conhecimento. E em que momento, afinal, temos a interpretação?

⁶ O sujeito cognoscente, para promover um conhecimento, é necessário que detenha racionalidade. Por meio da razão, o homem exerce sua liberdade de escolha. E o que faz o homem preferir algo em relação a outro? Escolher é valorar, estimar. Já observamos em um outro momento que “valor é, efetivamente, toda força que, partida do homem, é capaz de gerar no homem a preferência por algo”. O valor é, pois, o fator da conduta. As escolhas, ou seja, as decisões, são feitas através de valores. Não existe homem sem conduta. Por isso, não há ser humano alheio ao valor. O homem é, portanto, um ser axiológico. FALCÃO, Raimundo Bezerra. *Hermenêutica*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 18-21.

De acordo com Joaquim Salgado, “tudo o que existe e passa pela mente do homem, isto é pensado, submete-se à interpretação”.⁷ Já Márcio Diniz⁸ sustenta que todo processo de conhecimento é uma interpretação da realidade, constituindo-se como uma elevação, ao plano do pensar, da percepção imediata da realidade.

Definimos a interpretação, em um outro momento, como “a atividade ou o simples ato de captação do sentido”.⁹ Percebemos, dessa forma, que a interpretação está intrinsecamente ligada ao conhecimento, na medida em que o homem se utiliza dela para captar o sentido. Então, inicialmente, temos o conhecimento; após isso, com a captação do sentido do objeto cognoscível, vislumbramos a interpretação.

A interpretação é exatamente o dinamismo captador do sentido, inerente ao ser humano, pelo simples fato de ser racional. Logo, o sujeito da relação de conhecimento é o mesmo sujeito que interpreta. Concluimos, portanto, que apenas o homem é capaz de interpretar.

2.2 A inesgotabilidade do sentido

O sentido é livre, mutável, porque o palco de sua criação é o pensamento. E o pensamento, como já discutido, também é livre, já que o homem nasce dotado de liberdade para fazer suas escolhas, por meio dos valores que vão determinar suas condutas.

A problemática do sentido não tem como ser dissociada da questão da idéia, e, por conseguinte, da relação entre o espírito e o eu.

Hegel, apesar do idealismo ortodoxo, ocupou um lugar de destaque, juntamente com o idealismo transcendental alemão, na elaboração de preceitos fundamentais para a superação do dualismo de Fichte e Schelling no tocante ao espírito ou ao eu, de um lado, e ao mundo do objetivo, do outro. Foi o que ele propôs por meio da dialética dos opostos, que será analisada brevemente a seguir.

O elemento da realidade estabelece-se a si mesmo, em termos absolutos, como *tese*. No entanto, ao se estabelecer a si mesmo, não exaure o absoluto, de que é apenas o momento. Por conta disso é que demanda seu oposto, que nega: a *antítese*. Nega-o, porém o integra, numa realidade mais rica, que é a *síntese*. Dessa forma, tem-se uma nova lógica, a desfazer-se do princípio da identidade e da contradição para seguir, a

⁷ HESSEN, op. cit., p. 17-18.

⁸ DINIZ, op. cit., p. 197.

⁹ FALCÃO, op. cit., p. 84.

seu turno, o pedestal de se transformar numa lógica que também pode ser tida como a própria lei do ser.

Parte do entendimento de que a idéia é, primeiramente, em si, articulando-se em elementos puramente conceituais, as categorias. Como dissemos em uma outra oportunidade:

Depois da idéia em si, ela é fora de si. Externa-se e se objetiva, apresentando-se como organização progressiva do mundo natural. Por fim, retorna a si mesma. Adquire plena consciência do seu processo. É, portanto, em si e por si. Torna-se espírito. [...] O espírito não simplesmente é, porém se faz através de três momentos: o espírito subjetivo, o espírito objetivo e o espírito absoluto.¹⁰

Partindo da tríade espiritual hegeliana, percebemos que o espírito subjetivo se trata da ascensão do sujeito a uma mais perfeita e maior compreensão de sua essência mesma, por meio do sentimento de perfeição, do intelecto e da razão. Ao espírito subjetivo correspondem a alma, a consciência e a razão, sendo entender, saber e conhecer.

A razão fecha o processo do espírito subjetivo, na medida em que é unidade de teoria e prática, de pensamento e querer. Abre, entretanto, o trânsito ao espírito objetivo, manifestado, primeiramente, pelo Direito (*tese*), que é a existência do livre querer, ou seja, é a liberdade que se estabelece no exterior, consagrada na sua existência externa. E o querer do homem é livre.

Em seguida, por ser a liberdade externa defeituosa, realizada pelas formas do Direito, ela regressa a si mesma e se faz Moralidade (*antítese*), a qual, pois, é o momento do subjetivo do dever, que também é incerto e insuficiente. Podemos destacar, ainda, o Costume (*síntese*) como complexo das instituições nas quais a exterioridade do Direito e a interioridade da Moral se compõem perfeitamente: Família, Sociedade e Estado. Para Hegel, nada existiria acima do Estado, a não ser o Absoluto.

A apreensão do sentido reclama, pois, a compreensão que lhe é prévia. Compreensão esta que é sempre ato individual; ato do indivíduo no mundo, e, portanto, como produto do mundo. O indivíduo é compreendido no mundo, mundo que ele também compreende.

É perceptível a “existencialidade” de Heidegger, não estando na simples captação da situação de cada um, porém partindo de cada um e operando num todo relacional, sob os efeitos daquilo que, adaptando Hegel e Heidegger, poderíamos

¹⁰ Ibid, p. 33.

designar como um misto de espírito subjetivo e espírito objetivo de permeio a um todo relação.

Diante da breve digressão filosófica, percebemos, portanto, que o sentido não é imutável. Ele é sempre para o sujeito cognoscente, sem se olvidar a ação do espírito objetivo sobre o sujeito cognoscente. Ele é criador, tem força ôntica.

Nesse passo, afirmamos que o sentido é inesgotável, pois vai depender do sujeito cognoscente, do seu pensamento e dos valores que vão refletir nas suas escolhas. Admitir-se um sentido rigidamente objetivo, querendo com isso dizer algo imune a qualquer ponto de vista do sujeito cognoscente, importaria querer-se afirmar algo que existencialmente é impossível.

2.3 Hermenêutica e interpretação

Viver é interpretar constantemente. Desde que o homem existe, dotado de razão, ele conhece e, conseqüentemente interpreta. Tudo é interpretável, porque tudo clama pelo ato ou atividade de apreensão do sentido. A diferença entre as ciências da natureza e as ciências sociais radica-se mais no grau de relevância que o sentido tem para a verificação ou esclarecimento do “verdadeiro” do que na ausência ou presença propriamente ditas da captação do sentido. A interpretação da natureza é mais explicativa, enquanto que a da cultura (incluindo aqui o Direito) é mais compreensiva.

É verdade incontestável que, desde as origens do homem, há interpretação. Porém, não há hermenêutica, com foros de cientificidade que hoje ostenta. Logo, a interpretação precede à hermenêutica, pois onde existe o homem, há interpretação.

A hermenêutica alcançou notável proeminência no campo religioso. O ato de interpretar corretamente a palavra de Deus era comum ao povo judeu em relação ao Antigo Testamento; aos cristãos, ao Novo Testamento; e aos protestantes, em relação à Reforma. Explica Margarida Lacombe ¹¹que, durante a Idade Média, a análise sistemática sobre a evidência da revelação divina deu origem à teologia, assumindo a hermenêutica o aspecto exegético da correta interpretação dos textos sagrados. Isto, portanto, deu ensejo ao desenvolvimento no campo filológico.

A hermenêutica, em regra, faz parte da filosofia. Na medida em que ela vai se especializando, possui a flexibilidade de se adequar ao objeto que está sendo interpretado, cujo sentido pretende ser captado.

¹¹ CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *Hermenêutica e Argumentação: Uma Contribuição ao Estudo do Direito*. 3. ed. São Paulo: Renovar, p. 25.

Em sua origem etimológica, o termo *hermenêutica* deriva do verbo grego *hermeneuein* e do substantivo *hermeneia*, traduzidos, em geral, por interpretação. Por outro lado, há muitos autores que defendem a origem grega do termo.¹²

Hermes, na mitologia grega, era um deus de muita agilidade e sapiência. Ao nascer, desfez-se sozinho da bandagem que o envolvia e ganhou as estradas. Com tempo, diz a história que Hermes tornou-se conhecedor e intérprete das vontades ocultas, sendo o mensageiro predileto dos deuses. Por conta disso, ganhou fama de sábio, tornando-se importante, mais tarde, para o desenvolvimento do saber. Daí se segue que a visão da hermenêutica atual é aquela que privilegia a busca do conhecimento de algo que não se apresenta de forma clara, como no caso das ciências sociais, onde o valor se faz presente.

Hermenêutica, dessa forma, é o conjunto de regras pelas quais a interpretação se opera, cuidando do entendimento da suas estruturas e do seu funcionamento. De uma forma bem objetiva, a hermenêutica estabelece regras para interpretar. A interpretação é aqui ilimitada, já que é inerente à captação de sentido oriunda da racionalidade humana, atuando em todas as áreas de conhecimento. E o direito não foge à regra. A hermenêutica jurídica refere-se, assim, a todo um processo de interpretação e aplicação da lei e do fato em exame, o que implica a compreensão do fenômeno que requer solução.

A escolha entre as diversas alternativas de interpretação há de estar voltada para o alcance social que a aplicação do sentido, assim captado, possa ter. Isso é bem interessante porque não é todo sentido captado que se presta à ordenação social, sendo que alguns levariam mesmo à desorganização da sociedade, com todo um conjunto de efeitos negativos para a convivência e para a paz social.

Lembremo-nos de que o homem é um ser axiológico, e os valores, por sua vez, é que determinam a conduta humana. Logo, a interpretação é subjetiva, relativa, dependendo do sujeito cognoscente. É exatamente aí que entra o papel da hermenêutica, para orientar a interpretação e a captação de um sentido para a organização social. Se a hermenêutica já tem relevância no tocante à qualquer interpretação, tê-la-á muito maior no que se refere à interpretação jurídica.

2.4 O círculo hermenêutico

¹² PEREIRA, Rodolfo Viana. *Hermenêutica filosófica e constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 9.

Apesar de o significado do círculo hermenêutico já ter sido instituído desde a Antiguidade, como na retórica antiga e na interpretação dos textos bíblicos, foi só com Schleiermacher que, dentro de seu projeto de uma hermenêutica geral, tivemos a universalização como regra pertinente ao estudo de textos, entendida como inter-relação entre parte e todo.

O círculo hermenêutico se dá no instante em que o sujeito, por meio da pré-compreensão, participa da construção do sentido do objeto, devidamente moldado, ao passo que o próprio objeto, no desenrolar do processo hermenêutico, modifica a compreensão do intérprete.

Acerca do tema, discorre o português José Lamego que:

a pré-compreensão representa uma antecipação de sentido que se compreende, uma expectativa de sentido determinada pela relação do intérprete com a coisa no contexto de determinada situação. A pré-compreensão constitui um momento essencial do fenômeno hermenêutico e é impossível ao intérprete desprender-se da circularidade da compreensão.¹³

Na verdade, trata-se mais propriamente de uma espiral hermenêutica, na medida em que o movimento de compreensão formado por dita relação vai, ao longo do processo, estabelecendo patamares mais corretos de interpretação, que, por sua vez, exprimirão novas luzes sobre os preconceitos em direção a um entendimento mais conveniente. De acordo com Rodolfo Viana, “caso fosse literalmente circular, o intérprete sairia do movimento da mesma forma que entrou, ou seja, com os mesmos preconceitos originais. Não poderia ter, por isso, nenhum juízo sobre suas validades, nem conquistar qualquer ganho em qualidade”.¹⁴

Interessante destacar que o significado da pré-compreensão assume especial importância em Gadamer, para quem pré-juízo funciona como pressuposto que preside toda a compreensão. O círculo da compreensão não se trata de um cerco em que se movimenta qualquer tipo de conhecimento, devendo pertencer, necessariamente, à estrutura do sentido.

Adequando referida teoria ao direito, constatamos que no processo de tomada de decisão jurídica, a ação interpretativa parte de um conjunto de conceitos e conhecimentos prévios (pré-compreensão) e que, de certa forma, sedimentados, possibilita-nos de alcançar suas conclusões com um mínimo de previsibilidade. A pré-compreensão do intérprete em relação a uma questão jurídica encontra-se adstrita não

¹³ LAMEGO, José. *Hermenêutica e jurisprudência*. Lisboa: Fragmentos, 1990, p. 135.

¹⁴ PEREIRA, op. cit., p. 35.

apenas à situação histórica, mas também a um determinado campo de conhecimento, como os princípios extraídos da doutrina e da jurisprudência.¹⁵

2.5 A inesgotabilidade do sentido como base filosófica para a hermenêutica

O sentido é livre e também inesgotável. O intérprete deve estar atento, a fim de que possa, ele mesmo, dar um sentido teleológico à sua interpretação, de forma que o resultado não seja indiferente ao fim social que se deseja atingir; isso dependendo do objeto que esteja sendo interpretado, claro. Por esse motivo, se ele está interpretando, por exemplo, uma obra artística ou literária, pode perfeitamente dar asas ao sentido, pois o belo não cabe em prisão alguma e está estreitamente ligado a uma questão maior: a da liberdade de manifestação do pensamento e da criação. Mas, ao revés, se ele está interpretando uma norma jurídica, seu espírito, embora continue livre na geração do sentido, há de ser inspirado por determinados ideais, como o de justiça, bem-estar coletivo, de solidariedade social, de respeito à dignidade humana, assim como deixar-se sensibilizar pelos postulados democráticos.

A existência do homem é uma contínua determinação conceitual dos objetos que ele pensa, e, portanto, conhece. O agir humano, segundo Márcio Diniz¹⁶, seria inócuo ou vazio de sentido sem a dialética do conhecimento, sem a determinação do conceito dos objetos com os quais o homem se depara constantemente, interpretando-os e tornando-os, se necessário, disponíveis ao seu agir prático (*poiésis*).

Tais observações se fundamentam na necessidade de que, em face da inesgotabilidade do sentido, a interpretação de interesse social não perca o sentido do interesse social ou o sentido da sociedade. Cabe, assim, à hermenêutica um papel de inspiração e de orientação, já que o sentido em si não pode ser esgotado, pois deriva da racionalidade.

O fundamento da hermenêutica, portanto, é o sentido ser inesgotável, pois se ele fosse uno e fixo, não haveria motivo algum para se procurar, num conjunto imenso de opções, a melhor alternativa, ou as melhores. A inesgotabilidade do sentido é, assim, a base filosófica em que se assenta a hermenêutica.

2.6 Hermenêutica e Direito

A norma jurídica, como vimos, é objeto cultural, pois limita a liberdade humana para dar-lhe um sentido de convivência pacífica entre os homens. Dessa relação de conhecimento, uma vez captado o sentido de convivência social, temos a

¹⁵ CAMARGO, op. cit., p. 48-51.

¹⁶ DINIZ, op. cit., p. 203.

interpretação. No campo do direito, portanto, a hermenêutica jurídica é parte da ciência do Direito que tem por objeto as técnicas de interpretação referentes às regras de conduta em interferência interpessoal e aos fatos por eles abarcados.

O direito acaba revelando-se jungido à própria hermenêutica, já que sua existência, enquanto significação, depende da concretização ou da aplicação da lei em cada caso julgado. A existência do direito, portanto, conforma-se a uma tradição cultural determinada, mas que, de acordo com Margarida Lacombe Camargo¹⁷, não pode ser encarada sob uma perspectiva reducionista, pois admite valores universais válidos também para outras épocas e outros lugares.

Interessante destacar o entendimento de Eros Grau, quando insiste em afirmar que “a interpretação do direito é constitutiva e não simplesmente declaratória”. E, ainda, tratando da interpretação, discorre: “não se limita a uma mera compreensão dos textos e fatos, vai bem além disso”.¹⁸

A hermenêutica jurídica, segundo Maximiliano, “tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito”.¹⁹

Surgem, pois, algumas indagações: como saber o intérprete ou o operador do Direito o que escolher ante a multiplicidade dos sentidos? O que levará o interprete, sujeito dotado de razão, ser axiológico, de optar por um sentido? Somente as “regras” da hermenêutica serão hábeis para conferir condições de seletividade entre os sentidos possíveis, do que surgirá algum rumo para o intérprete poder optar.

3 INAFASTABILIDADE DO TODO

3.1 O todo está presente extrinsecamente

No processo hermenêutico, existirá sempre uma relação dialética entre o todo e as partes, porquanto o significado de um depende do significado do outro.

Já advertimos, em um outro momento, que a “interpretação não pode ser feita a contento se não levar em conta o todo”.²⁰ Essa consideração do todo tem de ser realizada em termos duplos. Tanto intrínsecos como extrínsecos.

Quanto ao primeiro aspecto, ou seja, no que diz com a consideração

¹⁷ CAMARGO, op. cit., p. 17.

¹⁸ GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 22.

¹⁹ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 1.

²⁰ FALCÃO, op. cit., p. 187.

intrínseca da interpretação, a advertência tem razão de ser no fato de que o ordenamento jurídico é um sistema de normas jurídicas. Em outros termos, exatamente por se tratar o ordenamento jurídico de um sistema - e, portanto, de uma unidade funcional em que cada parte influi e contribui para o seu funcionamento - a interpretação não pode voltar-se apenas para a norma, ou, mais precisamente, apenas para o texto de determinado dispositivo legal.

O alcance da norma, por conseguinte, só pode ser definido a partir da relação com as outras normas bem como com a análise do próprio sistema, que com elas não se confundem, no sentido de não ser o ordenamento jurídico mera adição ou justaposição de normas. A propósito, registramos:

Dessa forma, o todo faz a parte, que só é nele, e exercendo a função que nele tem. Em consequência, não se pode querer entender o elemento sem atentar para o sistema. Por isso que a interpretação não tem como fugir a essa regra de ferro, típica dos sistemas, já que o ordenamento jurídico é um sistema. É esta consideração intrínseca ao todo. Consideração do todo, que se faz dentro dele e por causa de seu funcionamento interno mesmo. Isso é mandamento inafastável de toda interpretação, sobretudo da interpretação jurídica, seja no tocante ao ordenamento jurídico – sistema, seja no que se refere particularmente aos inúmeros diplomas legais ou outros diplomas normativos – subsistemas [...].²¹

Na mesma linha, Eros Grau destaca que “não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços”. Arremata, ainda, o notável professor da Universidade de São Paulo:

A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele – do texto – até a Constituição. Por isso insisto em que um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum.²²

Além da relação horizontal entre as normas, o intérprete deve levar em consideração o todo. O sistema jurídico, tal qual os outros sistemas sociais, não é inteiramente impermeável, completamente fechado, aos outros subsistemas sociais e ao próprio sistema social encarado em sua totalidade.

Trata-se da premissa científica de Hans Kelsen. Dessa forma, a Teoria Pura do Direito designar-se-ia como tal porque

ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos²³.

²¹ Ibidem, p. 188.

²² GRAU, op. cit., p. 113.

²³ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 1.

O passar dos tempos, entretanto, demonstrou que o direito, ao contrário do que se pretendia, jamais poderia ser encarado como um sistema impermeável ou isolado, que teria previamente uma resposta precisa e única para todos e quaisquer problemas, cabendo ao juiz apenas encontrá-la debruçando-se sobre textos legais.²⁴

O dinamismo dos fatos sociais e as mudanças sociais verificadas no Século XX revelaram um legislador incapaz na sua ambição de tudo abarcar, prevendo solução para qualquer conflito que surgisse na vida humana. O fetichismo legal era cego. E tal cegueira decorre do fato de que a justiça nem sempre está no rigor literal da lei.

O direito há de ser interpretado em conjunto com outros sistemas. Trata-se o sistema jurídico de uma unidade, mas não uma unidade isolada. Recebe influxos, na sua formação e em sua aplicação, de outros sistemas sociais.

Nesse sentido, o sistema jurídico é insuficiente – ou melhor dizendo, é insuficiente a análise isolada do conjunto de normas jurídicas – para a resolução de questões complexas, os chamados *hard cases*. Em muitos momentos, de acordo com Gilmar Mendes²⁵, precisa-se afastar o legislador de uma leitura radical do modelo hermenêutico clássico, a qual sugere que o controle de normas há de se fazer com o simples contraste entre a norma questionada e a norma constitucional superior.

3.2 Consideração intrínseca no ordenamento jurídico

No positivismo jurídico, sustenta-se que cada norma integrante do ordenamento jurídico decorre e tem como fundamento de validade uma norma superior, constituindo, portanto, um sistema hierárquico ou escalonado de normas jurídicas. Diante da possibilidade de regressão ao infinito, surge a seguinte pergunta: de qual seria o fundamento último à edição de normas jurídicas? Segundo Bobbio:

Para responder esta pergunta parece-nos inevitável formular a teoria de uma *norma fundamental* que está na base do ordenamento jurídico. Somente assim se pode fechar o sistema, assegurar a unidade formal do ordenamento. Naturalmente esta norma-base tem no sistema jurídico positivamente concebido uma função diferente daquela que tem a norma-base no sistema moral (ou no caso do direito natural). Não se trata da norma cujo conteúdo todas as outras normas são deduzidas, mas da norma que cria a fonte suprema do direito, isto é, que autoriza ou legitima o supremo poder existente num dado ordenamento a produzir normas jurídicas. Esta norma-base não é positivamente verificável, visto que não é *posta* por um outro poder superior qualquer, mas sim *suposta* pelo jurista para poder compreender o ordenamento: trata-se de uma hipótese ou um *postulado* ou

²⁴ Na Escola da Exegese, havia uma pretensão de se encontrar na lei a resposta para todos os conflitos. De fato, em um momento de pouca complexidade social e progresso em lenta evolução, o código napoleônico conseguiu manter-se inalterado até o final do século, e com ele, conseqüentemente, as propostas da Escola da Exegese.

²⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1072.

um *pressuposto* do qual se parte no estudo do direito.²⁶

Resulta, desse modo, expressa no positivismo jurídico a idéia da unidade do ordenamento jurídico e, conseqüentemente, a dependência ou interdependência das normas jurídicas que o compõem.

A interpretação de parte do ordenamento jurídico para o intérprete incauto, em geral, não permite uma compreensão exata do sentido e pode levar a equívocos diante da incompletude da percepção do todo. Assim, a compreensão do todo somente existe em função da consideração referencial com a parte, e vice-versa, o que nos permite inferir que não existe a parte sem o todo, nem o todo sem a parte.²⁷

Surge, assim, a necessidade de compreensão do ordenamento jurídico que vá além de uma simples visualização fotográfica, ou seja, é necessário captar que o sistema jurídico constitui também evolução ou sucessão de normas jurídicas e, conseqüentemente, não pode relegar situações fáticas por elas reguladas no passado. São célebres, a propósito, as palavras de Portalis reproduzidas por Vicente Ráo:

o homem, que não ocupa senão um ponto no tempo e no espaço, seria o mais infeliz dos seres, se não se pudesse julgar seguro nem sequer quanto à sua vida passada. Por essa parte de sua existência, já não carregou todo o peso de seu destino? O passado pode deixar dissabores, mas põe termo a todas as incertezas. Na ordem da natureza só o futuro é incerto e esta própria incerteza é suavizada pela esperança, a fiel companheira de nossa fraqueza. Seria agravar a triste condição da humanidade, querer mudar, através do sistema da legislação, o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores, sem nos restituir as nossas esperanças.²⁸

Embora o enfoque dado no texto transcrito seja, precipuamente, a questões já consumadas, a idéia que lhe é subjacente também deve servir de parâmetro interpretativo para questões que, embora não consumadas, receberam influência de normas revogadas ou alteradas.

Com essas considerações, não se prega o imobilismo, mas, como ressaltamos, procura-se “impedir que os casuísmos ditados pelos sistemas de poder possam, de um instante para outro, impingir abruptas mudanças, em alguns casos até mesmo retrocessivas, ao patrimônio jurídico e social”²⁹.

²⁶ BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*: lições de filosofia do direito. Tradução de Márcio Pugliese. São Paulo: Ícone, 2006, p. 200-201.

²⁷ Nesse sentido, manifesta-se Tércio Sampaio Ferraz Jr.: “os sistemas normativos tem por objeto estas unidades discursivas que chamamos normas. [...] O que dá coesão ao sistema, como um todo, são as relações entre elas”. FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *Teoria da norma jurídica*: ensaio de pragmática da comunicação normativa. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 141.

²⁸ RÁO, Vicente. *O Direito e a vida dos direitos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 363.

²⁹ FALCÃO, op. cit., p. 201.

Essa serena colocação, quanto à interação entre lei e fatos, relaciona-se, de certa forma, ao grau de efetividade de programas normativos, em especial aqueles traçados na Constituição, conforme enfocado por Konrad Hesse:

A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Essa pretensão de eficácia (*Geltungsanspruch*) não pode ser separada das condições históricas de sua realização, que estão, de diferentes formas, numa relação de interdependência, criando regras próprias que não podem ser desconsideradas. Devem ser contempladas aqui as condições naturais, técnicas, econômicas, e sociais. A pretensão de eficácia da norma jurídica somente será realizada se levar em conta essas condições. Há de ser, igualmente, contemplado o substrato espiritual que se consubstancia num determinado povo, isto é, as concepções sociais concretas e o baldrame axiológico que influenciam decisivamente a conformação, o entendimento e a autoridade das proposições normativas.³⁰

As duas situações estão imbricadas. Decorrem da constatação de que a norma jurídica é elaborada inspirando-se em fatos passados, uma vez vigente incide sobre fatos presentes e, em muitas situações, procura traçar programas ou caminhos para o surgimento de fatos futuros ou para alteração de prática social. Em nenhum desses momentos, a norma pode desprezar, portanto, fatos da realidade e, principalmente, direitos fundamentais centralizados na dignidade da pessoa humana.

Em relação à Constituição, é importante destacar que seus dispositivos não devem ser interpretados de modo isolado, sob pena de termos uma folha de papel (*Stück Papier*), conforme sustentava Lassale. É impossível retirar do texto significado ideal para a compreensão da norma, caso o interprete não possua uma visão geral do ordenamento onde ela está inserida. No caso, estamos tratando do sistema constitucional. A idéia é inserir essa constituição formal num sistema material e orgânico, que, segundo Paulo Bonavides:

não só busca evitar o grave inconveniente de um normativismo extremo abstrato, esvaziado de conteúdo material, a que de certo conduziria a posição kelseniana – constitucionalismo impotente parente a Constituição real – como por outra parte, serve ainda de valioso anteparo contra aqueles que, presos ao sociologismo de realidade inarredáveis e fatais, exprimem negação e ceticismo em face da eficácia normativa das Constituições.³¹

O sistema constitucional e a Nova Hermenêutica constitucional, portanto, demonstram-se como instrumentos hábeis para perceber o sentido tomado pela Lei Maior em face do ânimo social e de suas ingerências, unificando as raízes políticas às

³⁰ HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 14-15.

³¹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97.

quais uma Constituição, que por regular não apenas um ordenamento jurídico, mas a estrutura da sociedade, se vincula.

É importante destacar o papel do intérprete na busca incessante pela justiça. Não há dúvidas de que a norma pretende trazer a segurança, mas isso não implica que se alcance a justiça. Cabe ao intérprete a tentativa de compatibilizar os valores-base do nosso ordenamento jurídico, quais sejam, segurança e justiça, captando o sentido mais conveniente de acordo com o caso concreto, cumprindo, por conseguinte, os ditames do Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interpretação é exatamente o dinamismo captador do sentido, inerente ao ser humano, pelo simples fato de ser racional. Logo, o sujeito da relação de conhecimento é o mesmo sujeito que interpreta. O sentido é livre, mutável, porque o palco de sua criação é o pensamento. E o pensamento, como já discutido, também é livre, já que o homem nasce dotado de liberdade para fazer suas escolhas, por meio dos valores que vão determinar suas condutas.

Nesse passo, afirmamos que o sentido é inesgotável, pois vai depender do sujeito cognoscente, do seu pensamento e dos valores que vão refletir nas suas escolhas. Admitir-se um sentido rigidamente objetivo, querendo com isso dizer algo imune a qualquer ponto de vista do sujeito cognoscente, importaria querer-se afirmar algo que existencialmente é impossível.

Lembremo-nos de que o homem é um ser axiológico, e os valores, por sua vez, é que determinam a conduta humana. Logo, a interpretação é subjetiva, relativa, dependendo do sujeito cognoscente. É exatamente aí que entra o papel da hermenêutica, para orientar a interpretação e a captação de um sentido para a organização social. Se a hermenêutica já tem relevância no tocante a qualquer interpretação, tê-la-á muito maior no que se refere à interpretação jurídica.

A norma é parte singular no sistema jurídico, integrando-o. No entanto, seu estudo isolado não se mostra adequado. A norma está para a parte, assim como ordenamento jurídico está para o todo. Isto se deve pelo fato de que não se consegue

retirar do texto significado ideal para a compreensão da norma, caso o intérprete não possua uma visão geral do ordenamento onde ela está inserida.

O direito vai muito além daquilo que está explícito na norma. E é exatamente por isso que o intérprete não pode ficar adstrito a ela, olvidando-se o grande mundo que é o sistema jurídico. A norma pretende trazer a segurança, mas isso não implica que se alcance a justiça.

Cabe ao intérprete, pois, considerando a inesgotabilidade do sentido e a inafastabilidade do todo, buscar conciliar a segurança e a justiça, valores máximos do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Tradução de Márcio Pugliese. São Paulo: Ícone, 2006.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *Hermenêutica e Argumentação: Uma Contribuição ao Estudo do Direito*. 3. ed. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2004.

DINIZ, Márcio Augusto de Vasconcelos. *Constituição e hermenêutica constitucional*. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. *Hermenêutica*. São Paulo: Malheiros, 2004.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros, 2002.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HESSEN, Johannes. *Teoria do Conhecimento*. Tradução de António Correia. 8. ed. Coimbra: Coimbra, 1987.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LAMEGO, José. *Hermenêutica e jurisprudência*. Lisboa: Fragmentos, 1990.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo

Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORIN, Edgar et al. *Educar na era planetária*. O pensamento complexo como método de aprendizagem pelo erro e incerteza humana. Brasília, DF: Ed. Cortez-UNESCO, 2003.

PEREIRA, Rodolfo Viana. *Hermenêutica filosófica e constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SALGADO, Joaquim Carlos. Princípios hermenêuticos dos direitos fundamentais. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*. v. 20, n. 3, p. 17-18, jul./set. 1996.